

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2093 DA COMISSÃO
de 25 de outubro de 2022

que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3417/88 relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 3417/88 da Comissão ⁽²⁾, um conjunto eletromecânico para uso alimentar, com um peso total de 9 kg, com uma potência de 1 000 watts e equipado com uma vasilha de uma capacidade de 3,5 l foi classificado no código NC 8438 80 99 («máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais»).
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3417/88 dizia igualmente respeito à classificação de outra mercadoria, a saber, um sistema eletrónico de impressão a partir de dados numéricos, mas essa parte do regulamento foi revogada pelo Regulamento (CE) n.º 936/1999 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) Na coluna «Fundamento» do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3417/88, a classificação do conjunto para uso alimentar na posição 8509 como aparelho eletromecânico com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, foi excluída com o fundamento de que «devido à sua importante potência e capacidade não é do tipo normalmente utilizado em usos domésticos, não correspondendo ao texto do código NC 8509».
- (4) A posição 8509 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas a essa posição não se referem a quaisquer limiares exatos de potência ou capacidade. As NESH relativas à posição 8509 indicam o seguinte: «A expressão de “uso doméstico” designa os aparelhos do tipo normalmente utilizado em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou mais características, tais como: dimensões gerais, *design*, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o facto de que a importância da função assegurada pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o que é necessário para satisfazer as necessidades ou as exigências dos trabalhos domésticos.» Estes critérios são dinâmicos e alteram-se em função da evolução tecnológica.
- (5) Face à evolução técnica, existem atualmente muitos robôs de cozinha com potência e capacidade comparáveis aos do conjunto para uso alimentar classificado pelo Regulamento (CEE) n.º 3417/88, que são, na realidade, essencialmente concebidos para utilização em trabalhos domésticos. À data da adoção do Regulamento (CEE) n.º 3417/88, estas máquinas para uso doméstico não existiam.
- (6) Atualmente, o conjunto para uso alimentar descrito no Regulamento (CEE) n.º 3417/88 é normalmente utilizado para fins domésticos e não (principalmente) para fins industriais ou comerciais. Por conseguinte, a sua classificação como «máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas» tornou-se obsoleta. O Regulamento (CEE) n.º 3417/88 deve, por conseguinte, ser revogado.
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 3417/88 da Comissão, de 31 de outubro de 1988, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 301 de 4.11.1988, p. 8).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 936/1999 da Comissão, de 27 de abril de 1999, que altera ou revoga certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 117 de 5.5.1999, p. 9).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3417/88 é revogado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de outubro de 2022.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira
